LEI Nº 2.774, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas.

Art. 3º Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

Parágrafo único. Em caso de danos à rede de água, esgoto ou outro sistema, resultante do acesso do caminhão ao local de posicionamento da caçamba, a responsabilidade pelo reparo será da empresa proprietária da caçamba.

Art. 4º A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, a uma distância máxima de dez centímetros e sem encostar-se à borda do meio-fio, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

Art. 6º As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 7º Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada das caçambas de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente comunicados ao departamento competente da Prefeitura Municipal que emitirá autorização por escrito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de dois dias para expedir a autorização.

§ 2º. A autorização concedida será de prazo máximo de dois dias para o serviço de colocação e remoção da caçamba.

Art. 8º As caçambas deverão receber sinalização reflexiva noturna nas laterais, frente e traseira, utilizando dispositivos retrorefletores que estejam de acordo com a Resolução do Contran que disciplina a sinalização reflexiva em veículos de transporte de carga.

Parágrafo único. Essa sinalização, que alterna segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente e será composta por no mínimo três dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro lados da caçamba.

Art. 9º As caçambas deverão, também, receber pintura de listras pretas e amarelas nos quatro lados para a perfeita visualização.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

§ 1º. A pintura de listras deverá ocupar uma área igual ou superior a 50% da área externa visível da caçamba.

§ 2º. A pintura deverá ser renovada sempre que necessário para perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 11. As empresas ficam obrigadas a apresentar a autorização dos proprietários dos locais usados como depósito bota-fora e solicitar autorização na Prefeitura Municipal, que fará estudo ambiental ou solicitará vistoria dos órgãos competentes em caso de dúvidas.

Art. 12. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação de serviço.

Art. 13. As empresas que atualmente operam este serviço terão o prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

§ 4º. A empresa terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para interpor recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 15. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

Art. 16. O serviço de remoção de entulhos com caminhões sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 32/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO